

CNPJ: 08.361.788/0001-73
PCA. DEP. WALTER VICENTE GOMES 89
C.E.P.: 88240-000 - São João Batista - SC

Processo Administrativo: 42/2017
Processo de Licitação: 42/2017
Data do Processo: 05/09/2017

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO COLÔNIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PROJETOS E ART, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 23/2017 (Sequência: 2)

Ao(s) 26 de Outubro de 2017, às 16:00 horas, na sede da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO BATISTA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 3125/2017, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 42/2017, Licitação nº. 3/2017 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

A COMISSÃO REUNIU-SE NO DIA 26 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, ÀS 16H, PARA O ATO DE RECEBIMENTO DO PARECER JURÍDICO QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EDP CONSTRUTORA EIRELI ME, EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO QUE A INABILITOU NO PROCESSO LICITATÓRIO 042/FMS/2017 - TOMADA DE PREÇOS 003/2017. O RECURSO FOI RECEBIDO TEMPESTIVAMENTE E COM EFEITO SUSPENSIVO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 109, DA LEI 8.666/93. A PEÇA RECURSAL ACOSTADA ÀS FLS. 02/07 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 0020.0002983/2017. EM RESUMO, ALEGA QUE A RECORRENTE EDP CONSTRUTORA EIRELI ME ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 003/FMS/2017, QUANTO À QUALIFICAÇÃO DO ENGENHEIRO ELETRICISTA, POIS O ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL TEM ATRIBUIÇÃO TÉCNICA EM ELETRÔNICA, O QUE SUPRIRIA A APRESENTAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DO ENGENHEIRO ELETRICISTA. ABERTO O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO REFERIDO RECURSO, AS EMPRESAS ABS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP E CONSTRUTORA WDD LTDA RENUNCIARAM AO PRAZO RECURSAL, POIS NÃO POSSUÍAM INTERESSE EM MANIFESTAR-SE. A COMISSÃO, AMPARADA NO PARECER JURÍDICO, ACATADO NA SUA ÍNTEGRA NESTA DATA, PASSA A EXPOR E DECIDIR: A RECORRENTE NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) PROFISSIONAL EMITIDO PELO CREA DO ENGENHEIRO ELETRICISTA, DESTA FORMA, NÃO COMPROVOU A APTIDÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO PARA A DESENVOLVURA DO OBJETO LICITADO. NO ENTANTO, JAMAIS DESQUALIFICA-SE O PROFISSIONAL TÉCNICO CONTRATADO PELA RECORRENTE PARA EXERCER QUALQUER OUTRA ATIVIDADE, NO ENTANTO, DIFERENTE DO AQUI EXIGIDO PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO. ASSIM, A COMISSÃO EMBASADA NO PARECER JURÍDICO ANEXADO A ESTA ATA POR TER SIDO ACOLHIDO E UTILIZADO COMO RAZÕES E FUNDAMENTOS, E POR TUDO ACIMA JÁ EXPOSTO, DECIDE MANTER SUA DECISÃO PROFERIDA NA ATA Nº 21/2017 (SEQUÊNCIA: 1) EM 26 DE SETEMBRO DE 2017, A QUAL DECLAROU INABILITADA A LICITANTE EDP CONSTRUTORA EIRELI ME, E MANTER HABILITADA A LICITANTE CONSTRUTORA WDD LTDA. FICA MARCADA PARA O DIA 08 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, ÀS 9H, A ABERTURA DA PROPOSTA E JULGAMENTO DA LICITANTE HABILITADA. AS LICITANTES SERÃO COMUNICADAS DESTA DECISÃO ATRAVÉS DE CÓPIA DESTA ATA E SEUS ANEXOS. NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A SESSÃO, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA, QUE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI ASSINADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO. PUBLIQUE-SE.



CNPJ: 08.361.788/0001-73
PCA. DEP. WALTER VICENTE GOMES 89
C.E.P.: 88240-000 - São João Batista - SC

Processo Administrativo: 42/2017
Processo de Licitação: 42/2017
Data do Processo: 05/09/2017

Folha: 2/2

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

São João Batista, 26 de Outubro de 2017

COMISSÃO:

DIEGO VINICIUS DE SOUZA



Presidente da Comissão de Licitação

DANIELA SCHLEMPER MUNIZ



SECRETÁRIA

VENESIO FAGUNDES



MEMBRO

ANDRÉ LUIZ FERNANDO SCHWEITZER



MEMBRO

RILDO VARGAS



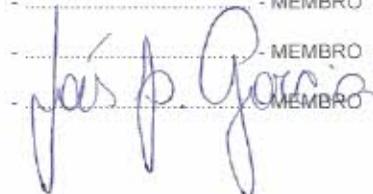
MEMBRO

MARCELO SARTORI



MEMBRO

LAIS PAULINE GARCIA



MEMBRO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – juridico@sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

**Processo 2983/2017 – EDP CONSTRUTORA
EIRELI ME**

PARECER

A recorrente pretende rever a decisão proferida na ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 21/2017, em que foi inabilitada no processo licitatório nº 42/2017. A recorrente não apresentou o documento exigido nos item 11.12.2, do Edital, que exigia acervo técnico do engenheiro elétrico emitido pelo CREA.

Consta no item 11.12.2, do edital nº 042/2017:

"11.12 – QUALIFICAÇÃO:

(...)

11.12.2. Demonstração de capacidade técnica-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro Civil e Engenheiro Elétrico, o qual serão obrigatoriamente os engenheiros prepostos, detentor de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo C.R.E.A., por execução de serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, excetuando-se as quantidades, devendo juntar para tal comprovação os seguintes documentos:

- a) Certificado de documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que os engenheiros indicados pertencem ao quadro da empresa;
- b) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo C.R.E.A. destes mesmos engenheiros que comprovem terem os mesmos se responsabilizados por serviços compatíveis com o objeto licitado

Conforme se infere dos autos, a recorrente não apresentou no momento da abertura do envelope 01 de Habilitação, os documentos descritos no Item 11.12.2, sem qualquer razão, estabelecendo que as exigências de qualificação técnica serão permitidas se forem indispensáveis ao cumprimento do objeto da licitação, entendendo não ser o caso na presente concorrência.



PROCURADORIA GERAL

Referido edital deixa evidenciado que a falta de qualquer dos documentos arrolados no Edital ou forem apresentados com vícios, é motivo de inabilitação, e por conta disso, não há outro entendimento de que haveria habilitação de qualquer dos licitantes se apenas um daqueles documentos faltassem ou de fato apresentassem vícios ou irregularidades.

Além disso, o edital encontra-se em plena consonância com a Lei 8.666/93, a qual contempla quais os documentos indispensáveis para a habilitação de qualquer interessado.

Ademais, registre-se que os documentos de habilitação devem necessariamente constar no envelope "Documentos de Habilitação", não podendo ser apresentados em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União - TCU, "Licitações e Contratos- Orientações Básicas", 3ª Ed. - Atualizada (2006), onde é determinado na página 117:

"O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".

Além do mais, temos que foram exigidos os mesmos documentos dos demais concorrentes, não havendo que levantar questões sobre a importância do Engenheiro Eletricista, estabelecendo não ser de grande importância para a obra licitada, conforme tentou fazer valer a Recorrente.

A responsabilidade em observar se os documentos atendiam ou não à exigência Editalícia era totalmente da Recorrente. A ausência da documentação exigida ou irregular é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcreve-se:

"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de inabilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado".¹

¹Licitações & Contratos - Orientações Básicas" 3ª ed. Pág. 169





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – jurídico@sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Além destas previsões, serve também para nortear o processo licitatório os princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93, cujo teor é o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim, percebe-se que além das disposições especiais contidas na no Edital, e no artigo 3º da Lei 8.666/93, do qual, determina que as licitações em geral devem obedecer às normas ali impostas, inclusive quanto à vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes. Se a Comissão tivesse entendido de forma diversa, declarando o recorrente habilitada mesmo com a irregularidade apresentada, ou seja, aceitando a juntadas de documentos posteriormente, o outro licitante certamente iria se sentir prejudicado e, portanto, restaria descumprido o princípio constitucional da isonomia.

A responsabilidade e o encargo de apresentar toda a documentação válida no ato de abertura é da empresa proponente, não podendo se furtar dessa condição em detrimento das demais empresas que instruíram seus envelopes com toda a documentação exigida pelo edital convocatório na data e hora exigida. Assim, não cabe agora à Administração, através da Comissão de Licitações, por juízo de conveniência apenas, inserir neste momento os documentos não apresentados ou excluí-los, pois estaria a prejudicar aos demais licitantes que providenciaram toda a documentação apta para se habilitarem na licitação no momento correto.

Ademais, a inserção de qualquer documento ou informação posterior à abertura da sessão pela Administração, é uma conduta expressamente vedada, conforme dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93.

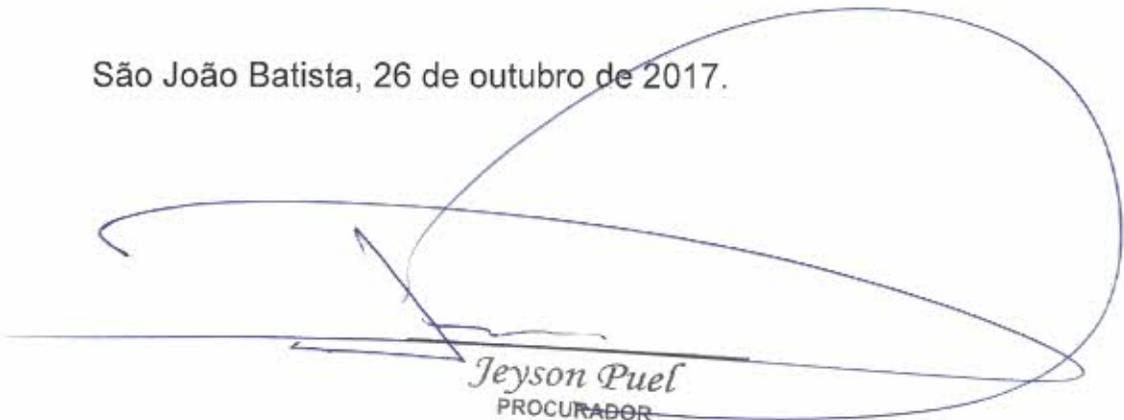


ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – jurídico@sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Diante do **exposto**, recomenda-se à Comissão Permanente de Licitações o conhecimento do presente recurso, eis que apresentado tempestivamente, e no mérito **OPINA-SE pelo indeferimento do pedido** da recorrente, mantendo-se a decisão proferida na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação, que declarou a Recorrente inabilitada no certame, pelas razões já apontadas. Comuniquem-se os licitantes. Publique-se.

São João Batista, 26 de outubro de 2017.



Jeyson Puel
PROCURADOR
OAB/SC 20.243